

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

A LEI MARIA DA PENHA E O VÍCIO DE ISONOMIA NA LEITURA DO GÊNERO FEMININO

LEI MARIA DA PENHA AND THE LACK OF ISONOMY IN THE FEMALE GENDER STUDIES

Gabriella Andréa Pereira ¹
Pytti Valverde Rocha Diniz Silva ²

Resumo

A busca pela proteção integral da mulher, vítima de violência doméstica e intrafamiliar é um dos grandes desafios da norma protetiva, sobretudo, ao analisar a violência ocorrida contra mulheres negras. O recorte racializado para a adequada leitura e aplicação da Lei Maria da Penha, torna-se imprescindível, tendo em vista a evidente diversidade brasileira. Assim, o breve estudo aqui proposto objetiva, por meio deste recorte, analisar qual tem sido a atenção dispensada ao oferecimento da garantia de isonomia material dentro do gênero feminino, para fins de proteção pelo microsistema acima elencado.

Palavras-chave: Isonomia, Lei maria da penha, Mulher negra, Revitimização, Sistema de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The search for the full protection of women victims of violence both domestic and within the family setting is one of the great challenges of protective norms, most of all when analyzing violence committed against black women. A racial standpoint for the adequate understanding and enforcement of the Lei Maria da Penha, becomes crucial as one contemplates the evident diversity in Brazilian society. Thus, this brief study aims at analyzing the attention given to guarantees of material isonomy concerning the female gender through such racial standpoint, as a means of obtaining protection through the legal microsystem above depicted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Isonomy, Lei maria da penha, Black women, Re-victimization, Judicial system

¹ Advogada. Graduada em Direito pela PUC/MG. Pós-graduanda em Direito de Família Aplicado pela PUC/MG. Capacitada em Práticas Colaborativas pelo IBPC.

² Pós-graduado em Processo Civil pela PUC/MG. Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas. Servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assessor de Juiz.

1. INTRODUÇÃO

A máxima da igualdade aristotélica de se tratar igualmente os iguais e diferentemente os desiguais é tida como “exigência tradicional do próprio conceito de Justiça” (MORAES, 2018, p. 108), a carregar a essência constitucional da igualdade de direitos, sensível às diferenças naturalmente existentes entre os cidadãos (BULOS, 2014, p. 554). A igualdade absoluta, portanto, nem há de ser a ideal, posto que os sujeitos não são todos iguais. Não há de ser a mais justa. E “se, pois, o injusto é iníquo, o justo é equitativo, como, aliás, pensam todos mesmo sem discussão” (ARISTÓTELES, 2000, p. 46).

Busca-se, assim, a igualdade material, associada à proposição retro (NOVELINO, 2015, p. 377) e reafirmada por Rui Barbosa na afirmação de que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam” (BARBOSA, 1949, *apud* BULOS, 2014). Desigualdade há entre gêneros, posto que homens e mulheres são iguais (só) perante a lei.

Alvo de discriminações e relegada ao posto acessório, a mulher, já criticamente adjetivada por Simone de Beauvoir (1980) de “o segundo sexo”, em sua obra homônima – na qual a intelectual francesa discorre fundamentos históricos e filosóficos de hábitos que tendem a colocá-la em posição de subordinação em relação aos homens –, alcançou o que se convencionou chamar de igualdade jurídico-formal no texto constitucional de 1988 (BULOS, 2014, p. 560), após longas lutas contra a cultura machista da sociedade ocidental, dominada por valores essencialmente masculinos.

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), como reza o seu art. 5º, inciso I. A igualdade aqui proposta normativamente ventila a ideia de eficácia plena (SILVA, 2014), o que, ao menos em tese, não demandaria nada além para se obter a igualdade substancial entre gêneros. No entanto, o próprio constituinte reconheceu a necessidade de mecanismos para coibir a violência existente no âmbito familiar, o que expõe no mandamento constitucional previsto no art. 226, §8º, a corrente convencionalista dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, decorrentes das Conferências Mundiais sobre a Mulher realizadas nas décadas de 1970 e 1980, as quais objetivaram “compensar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino e de modo a estimular a inserção e inclusão desse grupo socialmente vulnerável nos espaços sociais, promovendo-se, assim, a tão desejada isonomia constitucional entre homens e mulheres” (LIMA, 2020, p. 1255).

O nefasto tratamento agressivo perpetrado contra a mulher, que fora objeto das referidas convenções internacionais e substrato para a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, destacou a patente desigualdade entre gêneros, ilustrada pela vulnerabilidade da mulher, vítima de inúmeros atos opressivos em razão de sua condição feminina. O legislador infraconstitucional tentou, desta feita, promover a dita igualdade de fato, cantada por Rui Barbosa, na medida em que reconheceu que a isonomia entre os gêneros deve consagrar o reconhecimento da vulnerabilidade da mulher.

Ocorre, porém, que as inúmeras formas de violência vivenciadas pelas mulheres ultrapassam meramente a questão de gênero, visitando-se a ótica tríplice de classe, gênero e raça e exurgindo-se, sobremaneira, nítida desigualdade entre pessoas do mesmo gênero. A dizer, há nítida desigualdade entre homens e mulheres, malgrado a intenção constitucional de igualar os gêneros. Mas, há primordialmente diferença de tratamento e proteção dispensadas a mulheres de diferenças raças e classes. Não bastasse a violência real e efetiva – em suas variadas formas, legalmente elencadas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), perpetrada pelo homem, oprimindo-a em sua tentativa de ostentação de poder, há que se destacar o agravamento de tal violência às mulheres negras, a qual, de forma escalonada, sofre maior opressão por sua condição de cor e classe, recebendo tratamento fático e institucional de forma diferenciada de seus pares não negros.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Demonstrar a existência de uma isonomia meramente formal para o tratamento e proteção das beneficiárias da Lei Maria da Penha, em detrimento da igualdade material;
- b) Apontar a necessidade de intersecção – e não sobreposição – para adequada leitura das opressões de gênero, raça e classe;
- c) Demonstrar a frequência da revitimização à mulher negra, quando vítima de violência doméstica e;
- d) Explicitar o vício de isonomia entre o gênero feminino, quando do acionamento das instituições estatais em flagrante escalonamento de opressões.

3. METODOLOGIA

O presente estudo busca analisar, por meio da utilização de dados primários, ou seja, análise dos dispositivos legais que visam à criação de mecanismos para coibir a violência

doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Todavia, antes disso, far-se-á o levantamento bibliográfico, isto é, análise de dados secundários, a fim de demonstrar a frequência da ocorrência de revitimização da mulher, inseridas nesses casos, apontando o vício de aplicação do princípio da isonomia entre pessoas do gênero feminino, destacando-se a potencialização da violência institucional, quando se trata de mulheres negras.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É inegável o crescente avanço obtido em razão dos movimentos feministas brasileiros, bem como as importantes conquistas legislativas já implementadas e em execução, num cenário social machista, racista e, em grande medida, escravocrata, vivenciado diariamente por corpos diversos, com experiências, portanto, diversas. Nesse sentido, não se pode olvidar que,

[...] em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade (CARNEIRO, 2003, p. 118).

As palavras de Sueli Carneiro nortearam as reflexões aqui propostas, tendo em vista que o silenciamento da população negra é uma estratégia latente do racismo estrutural que ganha forma e evidência até mesmo quando instrumentos de garantia de direitos são criados, afinal, é necessário questionar acerca de quais mulheres permeavam o imaginário do legislador quando da edição da Lei Maria da Penha? Mulheres que sofrem, pontualmente, a opressão em razão do gênero ou mulheres que sofrem tantas opressões, ao longo da vida, que nem sequer conseguem nominar o tipo de violência sofrido naquele momento?

Tais aspectos são relevantes para pensar, crítica e sugestivamente, o microsistema de proteção às mulheres, primeiramente porque não existe um termo “guarda-chuvas” que abranja a todas, de maneira ampla e, por isso, indiscutivelmente, é preciso distingui-las. Ademais, como ensina Djamila Ribeiro, “uma mulher negra terá experiências distintas de uma mulher branca por conta de sua localização social, [e, por isso] vai experienciar gênero de outra forma” (2020, p. 60). Uma visão universalista, que generaliza as experiências de gênero, entendendo-as como singulares e não como parte de um sistema integrado de opressões, faz com que a lei não alcance

a todas, pelo contrário, as silencia e contribui para o seu estado de subalternidade¹. Assim, nas palavras de Sueli Carneiro,

enegrecer o movimento feminista brasileiro tem significado, concretamente, demarcar e instituir na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração, por exemplo, das políticas demográficas, na caracterização da questão da violência contra a mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país que não é branca (2011, p. 3).

Não se quer aqui, por óbvio, desvirtuar o enorme avanço trazido pela incursão da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico, sobretudo no presente momento, em que a mesma completa 15 anos de existência, refletindo a inegável conquista das mulheres, que há muito lutam por direitos. Entretanto, deseja-se destacar o fato de que o “ser mulher” não possui uma gênese comum e, por isso, as experiências do gênero são diferentes e precisam ser entendidas e protegidas de tal forma.

A bem da verdade, na maioria das vezes em que se fala sobre as experiências de gênero e, o ser “mulher” de maneira universalizante e, especificamente, no singular, parte-se de uma perspectiva branca, não racializada, em que pese essa afirmação seja feita num Brasil com proporções continentais e rico em diversidade, local em que não existe qualquer experiência única de mulheridade, tendo em vista as complexidades de cada ser e a posição social que esses seres – corpos – ocupam. “Falar da opressão da mulher latino-americana é falar de uma generalidade que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não ser brancas” (GONZALEZ, 2011, p. 14).

5. CONCLUSÕES

A dificuldade de enfrentamento às inúmeras violências que ocorrem cotidianamente, na sociedade, é agravada quando essas são analisadas pela necessária ótica tríplice de classe, gênero e raça, a qual não pode ser lida de maneira isolada, sobretudo quando se observa a violência ocorrida em razão do gênero, no seio familiar de mulheres negras.

¹ “[...] o posicionamento de mulheres negras é um divisor de águas para toda a luta feminista, uma vez que levanta questionamentos acerca da homogeneidade do ser feminino universal, e ressignifica todo o trabalho de empoderamento partindo desse *locus* social que, invariavelmente, abarca outros entendimentos que envolvem opressões em outros níveis, inclusive determinando a diversidade e a complexidade que adquire à medida que se insere nas realidades adjacentes dos grupos minoritários (BERTH, 2020, p; 61).

Isso porque, as opressões impostas em razão de cada um desses grandes *locus* acima citados, não devem ser compreendidas e, muito menos combatidas de maneira apartada e sim interseccional, pois cada uma delas influem entre si e reciprocamente, produzindo e reproduzindo violências diversas em corpos diversos.

Mais que isso, quando se coloca em evidência a mulher negra, é possível perceber que as violências que a oprimem são mais severas, desde o nascimento. Violências essas que, em muito, não são abrangidas e, sequer citadas, nos escritos e lutas feministas, tendo em vista que esse último não compreende, de maneira profunda e contundente, a questão da raça em sua proposta de intervenção social, o que cria um hiato no diálogo e na luta das feministas brancas e das feministas pretas.

Entender o racismo enquanto parte da estrutura que compõe a sociedade, bem como cada uma das instituições que a compõem, faz com que uma leitura racializada seja feita também em relação os instrumentos legais de proteção a esses corpos subalternizados. Assim, uma pergunta imprescindível deve ser feita: quem é a beneficiária dessa norma?

Tal questionamento foi feito, para o breve estudo aqui proposto, da Lei Maria da Penha, qual seja, a Lei nº 11.340/2006, tendo em foco a proteção de mulheres negras quando essas são vítimas de violência doméstica e intrafamiliar. Nas palavras de Márcia Nina Bernardes, buscou-se perceber “em que momentos as mulheres negras foram instrumentalizadas e silenciadas no contexto de formulação e aplicação da LMP [*Lei Maria da Penha*]?” (2018, p. 166).

Até mesmo porque, quando essas mulheres acessam a estrutura do Poder Judiciário, em busca de proteção e segurança, não raro, é possível perceber a operacionalidade do racismo, aqui entendido de maneira estrutural, como forma de silenciamento, revitimização e violência institucional. E, isso acontece, “muitas vezes, [*porque*] estar imerso na realidade opressiva impede uma percepção clara de si mesmo enquanto oprimido” (BERTH, 2020, p. 22).

No que tange à aplicação da Lei Maria da Penha, nos casos que chegam a ser denunciados, ou seja, naqueles não subnotificados, há que se destacar que a sua aplicação sem o devido letramento racial provoca ainda mais silenciamento e estado de subalternidade a mulheres negras que são violentadas diariamente pela hiperssexualização de seus corpos, pelo silenciamento de seus desejos, pela construção de estereótipos, como por exemplo, a “mulata exportação”, a “negra raivosa”, “a negra cuidadora”, que é aquela que assume o lugar de cuidadora integral, em casas de família, e não possui oportunidade de comunicar seus desejos, enquanto mulher, tendo em vista que assume apenas a função de maternar filhos que não são

seus e, sim de mulheres brancas que não podem paralisar suas carreiras profissionais, enquanto seus filhos ainda precisam ser educados².

A precarização, melhor dizendo, a funcionalização desses corpos que diariamente são expostos à violência precisa ser estudada de maneira complexa e em igual sentido, ao pensar a eficácia da Lei Maria da Penha, e do direito em si, no combate à violência de gênero intrafamiliar, para o caso de mulheres negras, é preciso observar a intencionalidade da lei e, de quem a opera, em proporcionar um atendimento qualificado, interdisciplinar, racializado e atento a não objetificar e, nem mesmo colonizar as vivências dessas mulheres, afinal, as experiências de gênero entre mulheres brancas e mulheres negras são diferentes. Logo, as violências também são.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martins Claret, 2000.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 16, n° 3, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/83270/79073>>. Acesso em: 10 agost. 2021.

BERTH, Joice. **Empoderamento** – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 06 agost. 2021.

²⁴A pauta da luta contra a violência de gênero centrou-se nos aspectos relativos à violência doméstica e sistematicamente excluiu as questões relativas à chamada “violência comum”. No entanto, um contingente expressivo de mulheres assassinadas e agredidas refere-se a contextos de violência diferentes do doméstico[...] Sabemos que as mulheres negras estão mais expostas a condições de precariedade agudas, politicamente induzidas, o que aumenta a exposição à violência do tráfico e à repressão policial [...] O caráter racial da violência de estado é conhecido, mas o caráter de gênero é menos discutido, talvez porque afete principalmente as negras. Os mesmos códigos de gênero que estruturam o sexismo, relativos à masculinidade, somados aos códigos de branquitude, resultam no quadro atual de violência de estado contra corpos negros. Mas o tema dificilmente entra nas pautas do feminismo hegemônico porque é percebido como um problema que afeta homens (pobres e negros) (BERNARDES, 2020, 17).

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948>>. Acesso em: 9 ago. 2021.

COMBAHEE RIVER, C.; PEREIRA, S.; GOMES, L. S. Tradução: Manifesto do Coletivo Combahee River. **Plural**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 197-207, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159864>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Caderno de formação política do círculo palmarino n° 1. Batalha de ideias, p. 12-20. 2011. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 09 agost. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

RIBEIRO, Djamilla. **Lugar de fala** – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.